



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0033.433477/2018-28

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2019/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: *Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação/GAF/SEJUS.*

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Presidente, designada por meio da Portaria nº 068/SUPEL-CI, edição do dia 18 de março de 2019, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.605.701/0001-01, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa **L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação/GAF/SEJUS.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 05 de setembro de 2019, realizou sessão de Pregão Eletrônico para Registro de Preços através do Sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por lote.

Desta feita, na ocasião da Sessão restou configurado o seguinte resultado:

LOTE 1: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFERIÇÕES LTDA, CNPJ Nº 96.216.429/0024-86;

LOTE 2: SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 08.113.612/0001-00;

LOTE 3: SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 08.113.612/0001-00

LOTE 4: SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 08.113.612/0001-00

LOTE 5: L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 07.605.701/0001-01;

LOTE 6: SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 08.113.612/0001-00

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa **L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** apresentou o presente **Recurso Administrativo**.

Em sua peça recursal, a recorrente argüiu os seguintes descumprimentos:

- 1 – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SABOR A MAIS PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA – OCULTAÇÃO DO REAL QUADRO SOCIETÁRIO E PROCURAÇÃO INVÁLIDA – DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 11.4.1 ALÍNEA “D”, 11.11, 11.121, 11.13 E 11.15 DO EDITAL;**
- 2 – INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE AS EMPRESAS SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTAS;**
- 3 – MÁ-FÉ DA EMPRESA SABOR A MAIS NA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA MAJORADA AO VALOR OFERTADO NA LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.6 DO EDITAL;**
- 4 – FALHAS APRESENTADAS NO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI E BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA – DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 6.6.1 DO EDITAL E 10 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELAS LICITANTES;**
- 5 – DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.6.2 DO EDITAL PELO NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA FILIAL;**
- 6 – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SABOR A MAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL NO QUANTITATIVO MÍNIMO DE 40% DO OBJETO DA AQUISIÇÃO – DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.4.3 ALÍNEAS “D E D.1”**

Ato contínuo, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, as empresas **SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI e BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA** apresentaram contrarrazões, através das quais pugnam pelo **indeferimento do recurso interposto**.

É o relatório.

III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Dito isso. Após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento das suas razões.

1 - NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SABOR A MAIS PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA – OCULTAÇÃO DO REAL QUADRO SOCIETÁRIO E PROCURAÇÃO INVÁLIDA – DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 11.4.1 ALÍNEA “D”, 11.11, 11.121, 11.13 E 11.15 DO EDITAL:

Compulsando os autos, verifica-se que na data realização da Sessão do presente certame, 05.09.2019, o Senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes era o atual procurador da empresa Sabor a Mais, conforme Procuração (8104846) conferida pela Senhora Elza Cattani na data de 22.08.2019.

Além disto, conforme Contrato Social atualizado e encaminhado em anexo às contrarrazões apresentadas pela recorrida, o Senhor Patrick de Lima Oliveira Morais passou a ser o titular-administrador da empresa, com início de mandato em 28.08.2019.

Contudo, o requerimento de alteração do contrato social foi protocolado na Junta Comercial do Estado de Rondônia na data de 09.09.2019, tendo sido registrado em 10.09.2019, ou seja, após a data de realização do certame.

No entanto, em conformidade com o disposto no art. 32, II, c/c art. 33, caput, do Decreto nº 1.800/1996, temos que as alterações sociais produzem efeitos perante terceiros apenas após o seu arquivamento na Junta Comercial, retroagindo, entretanto, à data de sua assinatura, se protocoladas dentro de trinta dias, o que restou configurado no caso em tela.

Além disto, o Edital, no item 11.4.1, “d”, traz a seguinte exigência:

“D) **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, com suas alterações, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no qual sejam expressos os poderes dos titulares para exercer direitos e assumir obrigações em nome da empresa;” (**grifo nosso**)

Desta forma, considerando o exigido no Edital, a empresa Sabor a Mais se limitou a enviar a alteração contratual datada de 15.12.2014, tendo em vista que essa era a última que se encontrava registrada na Junta Comercial na época do certame.

Ante o exposto, não se mostra razoável penalizar a recorrida, visto que essa atendeu a exigência editalícia, bem como quando de suas contrarrazões comprovou a condição do Senhor Patrick de Lima Oliveira Morais como titular-administrador da empresa, conforme contrato social atualizado e registrado em 10.09.2019 na Junta, com efeitos retroativos à 28.08.2019, quando este foi assinado.

2 – INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE AS EMPRESAS SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTAS

Em atenção à manifestação de indícios de conluio entre as empresas **SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTAS**, essa Comissão salienta que mais de 30 (trinta) empresas participaram do presente certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico (7775895).

De fato, as empresas **SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTAS** figuram como participantes, bem como possuem como representante em comum o Senhor **ELIAS CORREA ALVES**, conforme Procuração (8104842) juntada pela empresa **SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** e Procuração (8104846) anexa à peça recursal da ora recorrente.

Contudo, é cediço que a apresentação de propostas em conluio ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de concursos, licitações ou leilões.

De análise dos atos realizados durante a Sessão, não se vislumbrou, data máxima vênia, qualquer conspiração ou ação combinada entre as empresas licitantes para forjar a presente licitação, levando-se em conta principalmente a colocação destas durante a condução da Sessão, conforme demonstra a Ata de realização do Pregão.

No entanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta Comissão, bem como em consonância com o disposto no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, empreendeu diligência junto ao Senhor Elias Correa Alves, com a finalidade de se esclarecer a manifestação exposta pela recorrente.

Em resposta à diligência empreendida, o Senhor Elias Correa Alves se manifestou no sentido que, de fato, figura como representante das empresas Sabor a Mais e Gêneros Alimentícios Santista LTDA, contudo, salienta que a simples caracterização do referido vínculo não é suficiente para a caracterização do ilícito.

Por fim, enfatiza que no presente certame este atuou apenas como representante da empresa Gêneros Alimentícios Santista LTDA, não tendo praticado qualquer ato pela empresa Sabor a Mais. Enfatiza ainda acerca da ausência de apresentação de conjunto probatório que demonstrem a existência de atos fraudulentos praticados que comprometam a lisura do procedimento.

Desta feita, considerando que a participação de empresas com representantes não configura por si só a existência de conduta indevida, sendo necessária a constatação de atuação das empresas participantes de forma associada, com o intuito de fraudar o certame.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da união já decidiu, vejamos:

“5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico.

6. De fato, a questão da existência de sócios comuns tem sido objeto de exame por parte desta Corte de Contas em diversas oportunidades, a exemplo da orientação contida no Acórdão nº 2136/2006 - Primeira Câmara, verbis:

‘9.7 com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame’.

7. De observar, todavia, que conforme orienta a deliberação acima, há que se examinar a situação em conjunto com outras informações. Neste sentido foi a manifestação do Ministério Público:

‘7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit.

8. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das empresas Grenit e PCS com o objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação. Assim, não há suporte fático ou jurídico para anular o Pregão Eletrônico nº 062/7029-2009, tampouco para infligir declaração de inidoneidade às empresas licitantes, nos termos aduzidos pela Unidade Técnica.

9. Cumpre reiterar que a empresa ora recorrente, Politec Tecnologia da Informação S. A., foi a vencedora na etapa de lances e apenas não lhe foi adjudicado o objeto porque se constatou posteriormente que o prédio que indicou para abrigar o Call Center não atendia aos requisitos exigidos no edital do certame (fls. 394/404 do vol. 1).’

8. Ante as percucientes considerações acima exaradas pela representante do Parquet especializado, tenho por bastante razoável a argumentação trazida, razão pela qual acolho-as como razões para decidir no sentido de que não se pode concluir inexoravelmente, no caso concreto sob exame, de que as empresas ouvidas em audiência tenham agido deliberadamente no intuito de perpetrar fraude contra a licitação em apreço. (TCU. Acórdão 2.725/2010. Plenário.)”

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos probatórios aptos a confirmar a conduta ilícita, não merece prosperar a alegação de conluio apresentada pela recorrente.

3 – MÁ-FÉ DA EMPRESA SABOR A MAIS NA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA MAJORADA AO VALOR OFERTADO NA LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.6 DO EDITAL;

A recorrente sustenta que a proposta de preços elaborada pela empresa Sabor a Mais se encontra evidentemente majorada.

Pois bem. O Edital de licitação, em seu item 6.6, estabelece que a proposta de preços deve ser elaborada da seguinte forma:

“6.6. Preço unitário e cálculo total de cada item, em algarismos arábicos e por extenso (total), expressos em moeda corrente nacional (R\$), **com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades** constantes no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital;” **(grifo nosso)**

Considerando a disposição acima citada e analisando-se detalhadamente a proposta de preços apresentada pela recorrida, constata-se que o valor total ofertado para cada item quando divididos pela quantidade estimada não condizem com os preços unitários que esta apresenta em sua proposta, restando configurando a majoração deste.

Desta feita, não se demonstra cabível o saneamento da referida falha, valendo-se do previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, uma vez que para adequação ao exigido no Edital resultaria na alteração substancial da proposta apresentada pela recorrida, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Cabe salientar que o presente caso não se trata de correção de planilha de custos, visto que a apresentação desta não foi exigida neste certame, mas trata-se tão somente da proposta de preços, afastando-se assim a possibilidade de correção desta ainda que o saneamento não acarrete a majoração do valor global ofertado pela recorrida.

Ante o exposto, assiste razão à recorrente quanto ao não atendimento da proposta de preços apresentada pela empresa Sabor a Mais ao disposto no Edital, o qual apresentou critérios claros referentes à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas.

4 – FALHAS APRESENTADAS NO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI E BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA – DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 6.6.1 DO EDITAL E 10 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELAS LICITANTES;

A recorrente aponta de forma genérica o descumprimento do item 6.6.1 do Edital pelas empresas **SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI E BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA**, *in verbis*:

“No entanto, ao se analisar as propostas na Ata da sessão pública observa-se que as empresas SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI E BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA **não cadastraram suas propostas de acordo com o descrito no item 6.1.1 do edital**” **(grifo nosso)**

No entanto, ao analisar as referidas propostas, observa-se que estas estão de acordo com o modelo disposto no Anexo III do Edital – Proposta de Preços, razão pela qual se mostra descabida tal alegação.

Além disto, sustenta ainda a recorrente que as empresas descumpriram também especificamente o item 10.3 do Termo de Referência, o qual dispõe que a proposta deve conter a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados no efetivo fornecimento, *in verbis*:

“10.3 Relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados para efetivo fornecimento das refeições, o quantitativo e as especificações.”

Pois bem. Apenas o Termo de Referência trouxe tal previsão, não sendo esta exigida no item 6 do Edital, nem em seu Anexo III, os quais tratam da apresentação da proposta de preços.

Ademais, não se mostra razoável a não aceitação das propostas de preços aqui apresentadas pelo fato de não apresentarem a referida relação, visto que para a fase de habilitação técnica foi exigida declaração das licitantes de disporem de pessoal técnico, de instalações e equipamentos que atendam plenamente a execução do contrato e tal exigência foi devidamente atendida.

Logo, não se vislumbra prejuízo para a Administração a ausência de tal previsão nas Propostas de Preços apresentadas, haja vista a possibilidade de essa ser suprida pelas declarações já apresentadas, ainda que de forma genérica, contemplando-se assim o princípio do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, assim como o objetivo da licitação da seleção da proposta mais vantajosa.

5 – DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.6.2 DO EDITAL PELO NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA FILIAL;

A recorrente alega o descumprimento do item 11.6.2 do Edital por parte da empresa Sabor a Mais em razão da não apresentação dos documentos de habilitação da filial.

É cediço que matriz e filial são consideradas a mesma pessoa jurídica. Todavia, para fins tributários, são considerados os diversos estabelecimentos no que se refere às certidões de regularidade fiscal.

Desse modo, se a filial participa da licitação, deve apresentar os documentos com seu CNPJ, exceto aqueles que comprovam a situação da filial a partir do CNPJ da matriz (certidões de regularidade fiscal).

Nesse sentido é o entendimento da Corte de Contas da União, vejamos:

“[Relatório]

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008. Destacamos)” (grifo nosso)

Além disto, o próprio Edital de Licitação fez a referida previsão no item 11.6 e seus subitens, *in verbis*:

“11.6 Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;

b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

11.6.1 No caso das alíneas anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa.

11.6.2 Caso a licitante pretenda efetuar o fornecimento do objeto desta licitação por intermédio de outro estabelecimento, matriz ou filial, conforme o caso deverá comprovar também que este atende a todas as exigências habilitatórias.”

Dito isto, esta Comissão, de análise da proposta de preços da empresa Sabor a Mais, verificou que a licitante forneceu os dados de sua filial para fins de assinatura do contrato, no caso de adjudicação do objeto da licitação, razão pela qual, em atenção ao item 11.6.2 do edital, a executora deveria comprovar todas as exigências habilitatórias.

Contudo, quando da apresentação da documentação de habilitação, a licitante expediu todos os documentos no CNPJ da Matriz, apresentando tão somente a certidão negativa de débitos estaduais no CNPJ da filial, a qual será a responsável pela execução do serviço, conforme se depreende do disposto na proposta de preços apresentada.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que assiste razão à recorrente, visto que a empresa Sabor a Mais não observou previsão editalícia, bem como o entendimento consolidado da Corte de Contas da União.

6 – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SABOR A MAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL NO QUANTITATIVO MÍNIMO DE 40% DO OBJETO DA AQUISIÇÃO – DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.4.3 ALÍNEAS “D E D.1”

Em relação à comprovação de qualificação técnica no que se refere ao quantitativo exigido, o Edital de licitação dispõe da seguinte forma:

“A) Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (Art.30, II da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações) através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da proponente para desempenho em atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital.

B) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato, comprovação de capacidade técnica profissional, conforme disposto no Inc. I do §1º, do art.30 da Lei Federal 8666/93, e posteriormente alterações, mediante demonstração de ter em seu quadro funcional, o profissional nutricionista, reconhecido pela entidade competente (Conselho Regional de Nutrição) através de registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo admitida a contratação de profissional autônomo (Art.5º e art.6º da Resolução 419 de 24 de Março de 2008).

C) Entende-se por pertinente e compatível em características os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o objeto executado no mesmo período), contemple o objeto da presente aquisição.

D) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o objeto executado no mesmo período, contemple, no mínimo, quarenta por cento do objeto da presente aquisição, qual seja, refeições prontas (desjejum, almoço e jantar).

D.1) Caso a licitante venha ofertar proposta para dois ou mais LOTES, esta deverá comprovar que possui qualificação técnica equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. Devendo este informar para qual dos lotes possui preferência.

E) Não cabem, para a soma de atestados, a execução do objeto que tenha sido realizada em períodos distintos, ou não concomitantes.”

Insta ressaltar, inicialmente, que as Cortes de Contas tem entendimento pacífico que a soma de atestados deve ser possibilitada sempre que possível, razão pela qual sua impossibilidade ou a atribuição à soma devem estar expressamente dispostas no instrumento convocatório.

Dito isto, aquilata-se que o edital – parametrizado no termo de referência possibilitou a soma de atestados de capacidade técnica em quantidades desde que sejam em períodos concomitantes.

Em análise aos atestados de capacidade técnica da licitante Sabor a Mais, constatou que os períodos referentes ao fornecimento de alimentações em Rolim de Moura e Pimenta Bueno são concomitante, motivo que permitiu a soma. Desta feita, a fim de demonstrar a forma da avaliação, segue quadros comparativos:

Lotes	Desjejum	Almoço	Jantar
2	290.285	290.287	290.284
3	236.317	236.124	236.534
4	186.947	179.777	186.536
6	239.069	239.072	239.029
Total – 40%	381.047,2	378.104	380.953,2

ATC	Desjejum	Almoço	Jantar
Rolim de Moura	249.301	247.607	253.645
P. Bueno	234.799	234.772	234.743
Total	484.100	482.379	488.388

Considerando a exigência estabelecida no Edital, e atentando-se que a condicionante a soma era concomitância, logo, aferiu-se os atestados apresentados pela empresa Sabor a Mais se verificou que essa atendeu o percentual de 40% (quarenta por cento) exigido.

7 – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO E APRECIÇÃO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BANDOLIN PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – AFRONTA AO ART. 4º, XVIII DA LEI Nº 10.520/2002 E ITEM 12.1 DO EDITAL

A presente alegação aqui ventilada se mostra descabida, visto que a empresa Bandolin motivou a sua intenção de recurso, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão em anexo:

“Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: **BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA** CNPJ/CPF: **96216429002486**. **Motivo:** Manifesto registro de intenção de recurso, tendo em vista os documentos de habilitação e proposta apresentados pela empresa, os quais serão analisados e posteriormente pontuados por” (*grifo nosso*)

Imperioso destacar que a exigência de motivação das intenções de recurso deve ser avaliada com base na razoabilidade, visto que o art. 4º da Lei nº 10.520/2002 exige tão somente a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, com o registro da síntese das suas razões.

Cabe salientar que neste momento não se mostra razoável exigir da licitante o detalhamento e fundamentação pormenorizada da sua motivação visto que não se pode confundir a intenção de recorrer com a efetiva interposição de recurso.

Desta feita, não merece prosperar a presente alegação da recorrente.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2019.

IAN BARROS MOLLMANN

Pregoeiro - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 27/09/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8104970** e o código CRC **F20EF551**.